



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 1

## A T O Nº 068/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Memorando n. 33/2013 – GAUD/ARFF, datado de 4.7.2013, subscrito pelo Auditor **Alípio Reis Firmo Filho**,

### **R E S O L V E:**

I – EXONERAR a servidora **AUXILIADORA CONTESS RAPOSO**, matrícula n. 001.265-3A do cargo comissionado de Assessor de Auditor, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a partir de 1.8.2013;

II – NOMEAR a servidora acima mencionada, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Auditor, símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

## A T O Nº 069/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Memorando n. 33/2013 – GAUD/ARFF, datado de 4.7.2013, subscrito pelo Auditor **Alípio Reis Firmo Filho**,

### **R E S O L V E:**

I – EXONERAR a servidora **ADRIANNE REGINA DA SILVA FREIRE**, matrícula n. 001.161-4B, do cargo comissionado de Assistente de Auditor, símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a partir de 1.8.2013;

II – NOMEAR a servidora acima mencionada, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Auditor, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

## A T O Nº 070/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

### **R E S O L V E:**

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n. 001.099-5A, para substituir o Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, matrícula n. 001.102-9A, durante seu afastamento, no período de 19 a 25.7.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

## A T O Nº 071/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

### **R E S O L V E:**

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n. 1261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n. 1252-1A, durante seu afastamento, no período de 22 a 26.7.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 2

## ALERTA N.º 002 /2013

03 de Julho de 2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e com fundamento no art. 59, §1º, II da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com o previsto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCE n.º 15 de 25/04/2013, **ALERTA** o Prefeito do Município de Itamarati para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de que tal despesa retorne a patamares aceitáveis pela LRF\*:

Agregado	Ente	Situação Observada	Limite Infringido
Despesa Total com Pessoal	Prefeitura de Itamarati	51,59% 2º Semestre de 2012	Limite Alerta: 48,6 (90%)
<b>Outros Limites</b>			
Limite Prudencial: 51,3 (95%)			
Limite Total: 54,0 (100%)			
*Patamares aceitáveis pela LRF: Refere-se aos valores que se encontrem dentro dos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000;			

### CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle por parte do gestor, relativamente à despesa com pessoal, pode implicar em evolução nos valores despendidos, sendo que, a partir daí, temos, com previsão na LRF, algumas consequências, como vemos abaixo:

Tipo de Limite	Implicações	Penalidade
Prudencial 95%	-Não há irregularidade por ter ultrapassado o limite prudencial; -Vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF;	- Multa por eventual descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (art. 75, III, da LOTC)
Máximo	-Irregularidade pelo descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal arts. 19 e 20 da LRF;	- Multa pelo descumprimento do limite da despesa com pessoal (art. 75, III, da LOTC)
	-Vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF	- Multa por eventual descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (art. 75, III, da LOTC)

100%	- Obrigatoriedade de recondução da despesa com pessoal aos limites legais no prazo de dois quadrimestres (art. 23 da LRF) ou quatro quadrimestres (art. 66 da LRF), mediante adoção das medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal	<p><u>Ao gestor:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Multa por infração administrativa contra a lei de finanças públicas de até 30% dos vencimentos anuais, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (art. 5º da Lei 10.028/00)</li> </ul> <p><u>Ao ente:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Proibição de recebimento de convênios, obtenção de garantia, e contratação de operações de crédito pela permanência do excesso da despesa com pessoal após o prazo para recondução ao limite legal (art. 23, § 3º), salvo nos casos em que a despesa com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, quando as restrições acima se aplicarão imediatamente (art. 23, § 4º)</li> </ul>
------	--	---

Manaus, 03 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 3

## ALERTA N.º 003 /2013

03 de Julho de 2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e com fundamento no art. 59, §1º, II da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com o previsto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCE n.º 15 de 25/04/2013, **ALERTA** o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itamarati para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de que tal despesa retorne a patamares aceitáveis pela LRF\*:

Agregado	Ente	Situação Observada	Limite Infringido
Despesa Total com Pessoal	Câmara de Vereadores de Itamarati	5,47% 2º Semestre de 2012	Limite Alerta: 5,4% (90%)
<b>Outros Limites</b>			
Limite Prudencial: 5,7% (95%)			
Limite Total: 6,0% (100%)			
*Patamares aceitáveis pela LRF: Refere-se aos valores que se encontrem dentro dos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000;			

### CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle por parte do gestor, relativamente à despesa com pessoal, pode implicar em evolução nos valores despendidos, sendo que, a partir daí, temos, com previsão na LRF, algumas consequências, como vemos abaixo:

Tipo de Limite	Implicações	Penalidade
Prudencial 95%	-Não há irregularidade por ter ultrapassado o limite prudencial; -Vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF;	- Multa por eventual descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (art. 75, III, da LOTC)
Máximo 100%	-Irregularidade pelo descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal arts. 19 e 20 da LRF;	- Multa pelo descumprimento do limite da despesa com pessoal (art. 75, III, da LOTC)
	-Vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF	- Multa por eventual descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (art. 75, III, da LOTC)

- Obrigatoriedade de recondução da despesa com pessoal aos limites legais no prazo de dois quadrimestres (art. 23 da LRF) ou quatro quadrimestres (art. 66 da LRF), mediante adoção das medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal

Ao gestor:  
- Multa por infração administrativa contra a lei de finanças públicas de até 30% dos vencimentos anuais, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (art. 5º da Lei 10.028/00)

Ao ente:  
- Proibição de recebimento de convênios, obtenção de garantia, e contratação de operações de crédito pela permanência do excesso da despesa com pessoal após o prazo para recondução ao limite legal (art. 23, § 3º), salvo nos casos em que a despesa com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, quando as restrições acima se aplicarão imediatamente (art. 23, § 4º)

Manaus, 03 de Julho de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 4

## ALERTA N.º 004/2013

3 de Julho de 2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e com fundamento no art. 59, §1º, II da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com o previsto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCE n.º 15 de 25/04/2013, **ALERTA** o Prefeito Municipal de Envira para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de que tal despesa retorne a patamares aceitáveis pela LRF\*:

Agregado	Ente	Situação Observada	Limite Infringido
Despesa Total com Pessoal	Prefeitura de Envira	49,75% 2º Semestre de 2012	Limite Alerta: 48,6 (90%)
<b>Outros Limites</b>			
Limite Prudencial: 51,3 (95%)			
Limite Total: 54,0 (100%)			
*Patamares aceitáveis pela LRF: Refere-se aos valores que se encontrem dentro dos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000;			

### CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle por parte do gestor, relativamente à despesa com pessoal, pode implicar em evolução nos valores despendidos, sendo que, a partir daí, temos, com previsão na LRF, algumas consequências, como vemos abaixo:

Tipo de Limite	Implicações	Penalidade
Prudencial 95%	-Não há irregularidade por ter ultrapassado o limite prudencial; -Vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF;	- Multa por eventual descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (art. 75, III, da LOTC)
Máximo 100%	-Irregularidade pelo descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal arts. 19 e 20 da LRF;	- Multa pelo descumprimento do limite da despesa com pessoal (art. 75, III, da LOTC)
	-Vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF	- Multa por eventual descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (art. 75, III, da LOTC)

- Obrigatoriedade de recondução da despesa com pessoal aos limites legais no prazo de dois quadrimestres (art. 23 da LRF) ou quatro quadrimestres (art. 66 da LRF), mediante adoção das medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal

Ao gestor:  
- Multa por infração administrativa contra a lei de finanças públicas de até 30% dos vencimentos anuais, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (art. 5º da Lei 10.028/00)

Ao ente:  
- Proibição de recebimento de convênios, obtenção de garantia, e contratação de operações de crédito pela permanência do excesso da despesa com pessoal após o prazo para recondução ao limite legal (art. 23, § 3º), salvo nos casos em que a despesa com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, quando as restrições acima se aplicarão imediatamente (art. 23, § 4º)

Manaus, 3 de Julho de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 5

## ALERTA N.º 05/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Ipixuna para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Periodo	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Ipixuna	1º Bimestre/2013	2,75%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Ipixuna	1º Bimestre/2013	1,75%	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra

	de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 16 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 06/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Careiro da Várzea para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 6

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Careiro da Várzea	1º Bimestre/2013	23,10%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Careiro da Várzea	1º Bimestre/2013	14,09%	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 16 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 07/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Apuí para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/2013	23,64%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Apuí	1º Bimestre/2013	6,29%	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 7

	<p>manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
<p>Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde</p>	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 16 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 08/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Careiro da Várzea para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Saúde e Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Prefeitura de Careiro da Várzea	2º Bimestre/2013	23,10%	25%
Despesa com Saúde	Prefeitura de Careiro da Várzea	2º Bimestre/2013	14,09%	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
<p>Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</p>	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
<p>Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde</p>	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao</p>



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 8

	Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
--	--

Manaus, 16 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 09/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012) e Educação (art. 212, caput CF/88) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Apuí para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Saúde:

Agregado	Ente	Periodo	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Prefeitura de Apuí	2º Bimestre/2013	8,77%	15%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente ao agregado acima citado, pode implicar em aplicação insuficiente na rubricas acima aposta, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e

	serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).
	Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 16 de Julho de 2013.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**ERRATA DO DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, REFERENTE A PARTICIPAÇÃO DA SERVIDORA PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED, no curso "APERFEIÇOAMENTO EM GESTÃO DE PROTOCOLO E CERIMONIAL, A ARTE DE CONDUZIR AS SOLENIDADES" publicado no DOE-TCE/AM do dia 09 de julho de 2013.**

Onde se lê:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora Patrícia Maranhão Amed, deste Tribunal de Contas, no curso "APERFEIÇOAMENTO EM GESTÃO DE PROTOCOLO E CERIMONIAL, A ARTE DE CONDUZIR AS SOLENIDADES" a ser ministrado, no período de 12 a 16.08.13, na cidade de São Paulo/SP, que se dará por meio da empresa IBRADEP – GESTÃO DE COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ sob nº 07.933.635/0001-90, situada a Avenida Dr. Yojiro Takaoka, nº 4384, Ed. Shopping Service, 7º andar, conjunto 704 – Alphaville, CEP: 06541-038. O valor total da inscrição é de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

Leia-se:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora Patrícia Maranhão Amed, deste Tribunal de Contas, no curso "APERFEIÇOAMENTO EM GESTÃO DE PROTOCOLO E CERIMONIAL, A ARTE DE CONDUZIR AS SOLENIDADES" a ser ministrado, no período de 12 a 16.08.13, na cidade de São Paulo/SP, que se dará por meio da empresa IBRADEP – GESTÃO DE COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ sob nº 07.933.635/0001-90, situada a Avenida Dr. Yojiro Takaoka, nº 4384, Ed. Shopping Service, 7º andar, conjunto 704 – Alphaville, CEP: 06541-038. O valor total da inscrição é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2013.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 9

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JULHO DE 2013.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.**

**PROCESSO Nº 1816/2013** - Prestação de Contas do Sr. Tiago Monteiro de Paiva, Diretor-Presidente da PRODAM, Exercício de 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RI/TCE/AM):

1. Julgue Regulares, nos termos dos arts. 1º, II e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, as Contas Anuais da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S/A, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. TIAGO MONTEIRO DE PAIVA, Diretor-Presidente.

2. Dê Quitação ao Sr. TIAGO MONTEIRO DE PAIVA, na forma prevista nos arts. 23 e 72, I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. Recomende à PRODAM que envide esforços visando evitar falhas na inserção de dados no sistema ACP, em observância ao que disciplina a Resolução nº 10, de 12 de abril de 2012.

4. Determine à DIATI – Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação a possibilidade de realizar treinamento quanto ao sistema ACP para os servidores da PRODAM.

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

5.1. Encaminhe à Administração da PRODAM, cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe a recomendação exposta, evitando, no futuro, reincidir na mesma falha;

5.2. Adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 10031/2012** - Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Ipixuna, Exercício de 2011.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI, da CF/88 e 40, inciso V, da Constituição Estadual:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2011, na condição de Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 31, §§ 11 e 2º, da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89 (com redação dada pela EC nº 15/1995), art. 18, I, da Lei Complementar nº 6/91, arts. 1º, I e 29, da Lei Estadual nº 2.423/96, art. 5º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997-TCE/AM.

2. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesa, à época, nos termos do art. 1º, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.

3. Aplique à Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:

3.1. R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 1.096,03, por mês, nos termos do art. 308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis, referente aos meses de janeiro (103 dias), fevereiro (88 dias), março (62 dias), abril 36 (dias), setembro (119 dias), outubro (104 dias) e novembro (74 dias);

3.2. R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelas seguintes impropriedades:

a) permanência de dinheiro em caixa no final do exercício no valor de R\$ 2.095.986,94 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), contrariando o art. 164, §3º, da Constituição Federal, c/c o artigo 156, §1º, da Constituição Estadual e art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) não remessa a esta Corte de Contas, dos atos e documentos referentes a 197 (cento e noventa e sete) contratações temporárias, contrariando o art. 259 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

c) inexistência de controle interno do ente municipal, em descumprimento ao contido no art. 45 da Constituição Estadual, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96;

d) não foram recolhidos à Previdência Social, conforme Demonstração da Dívida Flutuante, os valores de: R\$ 987.277,86 (INSS – Servidores), R\$ 259.451,68 (INSS – Pessoa Física) e R\$ 8.741,55 (INSS – Pessoa Jurídica), contrariando os artigos 40, 195, I e 149, §1º da Constituição Federal.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 11.672,21 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomendação à origem, para que:

5.1. Crie o Controle Interno no Município, nos termos do art. 45 da Constituição Estadual, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96;

5.2. Mantenha atualizado os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64;

5.3. Cumpra o prazo para o envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, nos termos do art. 4º da Resolução nº 10/2012-TCE/AM.

6. Determinar à Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICARP para que solicite à Prefeitura Municipal de Ipixuna, os 197 (cento e noventa e sete) atos de contratações temporários, efetuadas no exercício de 2011, no sentido de examinar a situação autorizadora das contratações ou a existência de processo seletivo.

7. Comunique à Receita Federal do Brasil para que tome as providências que julgar necessárias quanto ao não recolhimento à Previdência Social, dos valores de: R\$ 987.277,86 (INSS – Servidores), R\$ 259.451,68 (INSS – Pessoa Física) e R\$ 8.741,55 (INSS – Pessoa Jurídica). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou, ressalvando do julgamento a aplicação de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, VI, e 40, inciso V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas:

1. EMITA PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO das Contas;

2. Julgue pela IRREGULARIDADE das Contas;

3. Aplique à Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, as seguintes multas:

3.1. R\$ 5.646,69, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência, dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro e novembro, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-TCE, na forma prevista no artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da citada Resolução, alterado pela Resolução TCE nº 2/2007;

3.2. R\$ 32.267,08, pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:

a) Permanência de dinheiro em caixa no final do exercício no valor de R\$ 2.095.986,94, contrariando o art. 164, §3º, da Constituição Federal, c/c o artigo 156, §1º, da Constituição Estadual e art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Contratação de 197 (cento e noventa e sete) servidores temporários, descumprindo o inciso II do artigo 37 da CR/1998 e pela não remessa a esta





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 10

Corte de Contas, dos atos das admissões, contrariando o artigo 259 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM:

c) Não recolhimento à Previdência Social, conforme Demonstração da Dívida Flutuante, os valores de: R\$ 987.277,86 (INSS – Servidores), R\$ 259.451,68 (INSS – Pessoa Física) e R\$ 8.741,55 (INSS – Pessoa Jurídica), contrariando os artigos 40, 195, I e 149, §1º da Constituição Federal.

4. Recomende ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pela Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita do Município de Ipixuna, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e art. 54, inciso XII, da Resolução nº 4/2002.

6. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) Encaminhe, à atual Administração da Prefeitura do Município de Ipixuna, as cópias autênticas do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, bem como, do Parecer Ministerial, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

b) Adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.** Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3971/2011** - Recurso Ordinário da Sra. Lenice Conceição Reis, servidora aposentada da SEMED, referente ao Processo nº 2997/2006.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lenice Conceição Reis, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 242/2011 (fls. 62/63 do Processo nº 2997/2006), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 15.2.2011, e publicada em 1.6.2011, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato constante à fl. 46 do Processo TCE nº 2997/2006, referente à aposentadoria da Sra. LENICE CONCEIÇÃO REIS, Professora NMTR1, Matrícula nº 061.136-0D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 18.4.2006, à fl. 47.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 3601/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Franklin Lopes Filho, Ex-Prefeito de Uarini, em face do Acórdão nº 51/2007 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3749/2002.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto José Franklin Lopes Filho, Prefeito do Município de Uarini, no exercício de 2001, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos requeridos, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo a Irregularidade das Contas, uma vez que o recorrente não trouxe fatos novos ou argumentos consistentes para modificar totalmente o Parecer Prévio e do Acórdão nº 051/2007 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 3749/2002 (fls. 238/241).

3. EXCLUA a multa constante do item 8.2 e o item 8.7, renumerando os demais itens.

4. Modifique a redação do item 8.4 para “Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres municipais, com comprovação nos autos, autorizando desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos termos do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas”.

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5724/2011** - Denúncia sobre acúmulo ilegal de cargo na Fundação Alfredo da Matta.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine:

1. O arquivamento dos autos em face à comprovada improcedência da Denúncia em exame.

2. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 2032/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 5724/2011)** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente da Fundação “Alfredo da Matta”, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea “a”, do inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia “Alfredo da Matta”, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes na Informação nº 09/2013, às fls. 926/946 e no Parecer nº 2674/2013-MP-JBS, às fls. 947/950, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, II da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4/2002-TCE.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Arquive o Processo nº 5724/2011 relativo à denúncia sobre acúmulo ilegal de cargo na Fundação “Alfredo da Matta” por perda de objeto;

3.2. Adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 426/2011** - Recurso de Reconsideração do Sr. José Nivalter Correia Lima, Ex-Prefeito Municipal de Itapiranga, referente ao Processo nº 1491/2008.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor JOSÉ NIVALTER CORREIA LIMA, ex-Prefeito do Município de Itapiranga, no exercício de 2007, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 11

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, devendo, em face das razões recursais, serem mitigadas as multas aplicadas nos itens 9.4. e 9.5. do Acórdão nº 040/2010 prolatado nos autos do Processo nº 1491/2008, respectivamente, para R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 806,44 (oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) e mantendo-se íntegras as demais disposições ali contidas.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 21/2013** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Diogo José Pereira Serrão, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 525/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1951/2011.

**ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor DIOGO JOSÉ PEREIRA SERRÃO, ex-Presidente da CÂMARA DE URUCURITUBA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo o item 4 do Acórdão recorrido ser extirpado do mesmo, mantidas íntegras as demais disposições ali contidas.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 1537/2006** - Prestação de Contas da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora-Presidente da Fundação Doutor Thomas, Exercício de 2005.

**ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2015, da FUNDAÇÃO DOUTOR THOMAS, de responsabilidade da Senhora LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, à época recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas na Informação e no Parecer Ministerial acima citados, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Fundação, recomendando ainda, à atual Diretora Presidente, que efetue os levantamentos dos cargos e carreiras necessários ao regular funcionamento da FDT e solicite ao Chefe do Executivo Municipal autorização para realizar concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos hoje ocupados por servidores em regime temporário, uma vez que, ainda que a FDT detenha orçamento próprio, depende, totalmente para sua continuidade dos recursos repassados pelo Município e, em caso de realização de concurso público, dependerá da vênua do Prefeito de Manaus, por força do inciso XI, do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

2. DÊ QUITAÇÃO à Senhora LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, da FUNDAÇÃO DOUTOR THOMAS, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 3390/2009 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1537/2006)** - Denúncia das Assistentes Sociais do Município de Manaus, contra a Presidência da Fundação Dr. Thomas, sobre o descumprimento da Legislação Trabalhista.

**DECISÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Determine o arquivamento dos autos em exame por inquestionável perda de objeto, uma vez que, por absoluta falta de provas, não se sustentam os argumentos escandidos na Denúncia em tela e, quanto ao fato de haver contratação de pessoal temporário na Fundação Doutor Thomas, esta Corte já deu o tratamento legal sobre o assunto nos processos e na Decisão e Acórdão sobre o tema, acima nominados.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 864/2009** - Prestação de Contas do Sr. Mário Manoel C. de Mello, Representante do Escritório de Representação do Governo em Brasília, Exercício de 2008.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei nº 2.423/96:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo do Amazonas em Brasília, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, Representante de Governo, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96 – LOTCE e os arts. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução nº 04/2002 - RITCE.

2. Aplique multa ao Sr. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, no valor de R\$ 1.250,80 (Um mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei nº 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/02–RITCE, pela inobservância de prazos legais para a remessa dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis via sistema ACP/CAPTURE a este Tribunal, conforme estabelece os artigos 3º e 4º da Resolução nº 07/2002, os quais não ocasionaram prejuízo à análise das contas.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

4. Recomende ao Representante do Escritório de Representação do Governo do Amazonas em Brasília que:

4.1. Observe atentamente os dados informatizados e os demonstrativos contábeis gerados via sistema magnético ACP/CAPTURE a este Tribunal, conforme estabelece os artigos 3º e 4º da Resolução nº 07/2002;

4.2. Sejam atualizadas as Declarações de Bens dos Agentes Políticos, nos termos do art. 266, da CE/89 c/c o art. 13, § 1º e 4º, da Lei nº 8.429/92, e art. 1º, inciso VII da Lei nº 8.730/93;

4.3. Observe e cumpra com máximo rigor o que determina o art. 37, e inciso XXI, da CF/88, § 5º, do art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o art. 5º, do art. 23, todos da Lei nº 8.666/93;

4.4. Observe o disposto nos arts. 60 e 63 da Lei nº 4.320/64, abstendo-se de realizar despesas sem prévio empenho;

4.5. Observe o estabelecido no art. 1º, parágrafo único da Resolução CFC 871/00.

5. Dê ciência desta Decisão a Responsável.

6. Determine o registro e o arquivamento destes autos, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno:

1. GLOSE, nos termos do artigo 305 da Resolução nº 4/2002, a importância de R\$ 6.691,24, em razão da concessão de benefícios aos prestadores de serviço AUIRY ASSIS DE ANDRADE DE MATOS e FRANCISCA EDILANDIA DANTAS, sem qualquer vínculo empregatício com Órgão Representativo do Governo do Estado em Brasília. 2. Julgue pela





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 12

IRREGULARIDADE das Contas; 3. Aplique ao Senhor Mário Manoel Coelho de Mello, a MULTA no valor de R\$ 8.224,00, por ato de gestão ilegítima ou antieconômica de que resulte injustificado dano ao erário.

**PROCESSO Nº 2648/2013** - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa Aldri Serviços Ltda, em face do Delegado Geral de Polícia Civil, com vistas a sustar qualquer contratação oriunda de dispensa de Licitação que tenha por objeto, ou parte dele, a contratação de serviços efetivada pelo Contrato nº 06/2012, consequência do Pregão nº 1307/2011-CGL.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação admitida pelo Presidente desta Corte às fls. 126/127.

2. Determine o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em face ao pedido de desistência da ação do representante.

3. Comunique a decisão à empresa ALDRI SERVIÇOS LTDA. e ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

**PROCESSO Nº 3292/2013** - Recurso interposto pela Sra. Ana Amélia Trindade de Oliveira, aposentada no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 012/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3096/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento do presente Recurso.

2. Dê provimento ao mesmo, reformando para a legalidade, a Decisão nº 12/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 3096/2011, que julgou ilegal a aposentadoria no cargo de Professor (art. 1º, inciso XXI, e art. 62, § 2º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, inciso XXI, do Regimento Interno). *Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.**

**PROCESSO Nº 2002/2006** - Prestação de Contas do Sr. Emerson Pedraça de França, Prefeito Municipal de Manicoré, Exercício de 2005.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:

1. **EMITA PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Emerson Pedraça de França, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, consoante ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM).

2. **JULGUE IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2005, sob responsabilidade do Senhor Emerson Pedraça de França, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, nos termos art. 1º, inciso II c/c o art. 19, inciso II e art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96.

3. **CONSIDERE REVEL** o responsável pelo não atendimento às notificações deste Tribunal no prazo estabelecido em lei, conforme de acordo com o parágrafo 4º, do art. 20 da Lei nº 2423/96, acrescentado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de janeiro de 2013.

4. **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 1º, inciso XXVI c/c o art. 54, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-RITCE, atualizada pela Res. nº 25 de 30 de agosto de 2012, devido à permanência das seguintes restrições:

4.1. Informação dos repasses realizados pela Prefeitura ao Fundo Previdenciário de Manicoré;

4.2. Permanência de recursos financeiros em caixa, no valor de R\$ 883.202,88 (oitocentos e oitenta e três mil e duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), contrariando o art. 156, § 1º, da C

a) Ausência da lista ou rol de servidores admitidos, ou que tiveram seus contratos temporários prorrogados a partir de 2005;

b) O encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos admissionais referentes a estes servidores, para fins de exame de legalidade e registro, nos termos legais e regimentais;

4.4. Divergência do valor referente à receita do FUS, sendo uma impropriedade referente às Transferências Constitucionais (fls. 3788, Parecer nº 1989/10 – MP – EFCLP):

Código	Valores Contabilizados (Anexo-03)	Valores Extraídos do Site	Diferença
1721.33.03	431.192,00	386.440,00	44.752,00 a maior
1721.33.04	230.266,00	237.664,00	7.398,00 a menor
1721.33.07	91.800,00	84.150,00	7650,00 a maior
1721.33.05	0,00	46.972,11	46.972,11 ausente
Total			106.772,11

4.5. Quanto à consolidação das informações contábeis (relatórios resumidos de execução orçamentária – RREO): a) Divergência quanto aos totais das despesas liquidadas; b) Divergência quanto aos totais das despesas empenhadas; c) Divergência quanto aos totais do saldo positivo;

4.6. Fragmentação de Despesa com processos licitatórios realizados na modalidade Carta Convite, quando deveriam ter sido realizados na modalidade tomada de preços, conforme exigência da Lei de Licitações no art. 22, inciso II, parágrafo 2º, igualmente cumpre observar os arts. 15, 21, 23, 24, 26 e 38 da referida Lei, despesas estas que totalizam o valor de R\$ 1.746.397,46 (um milhão e setecentos, quarenta e seis mil e trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) conforme o descrito abaixo:

a) Aquisição de combustível e derivado – R\$ 431.822,66 (quatrocentos e trinta e um mil e oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos);

b) Merenda escolar – R\$ 461.161,72 (quatrocentos e sessenta e um mil e cento e sessenta e um reais e setenta e dois centavos);

c) Material de Consumo – R\$ 136.810,40 (cento e trinta e seis mil e oitocentos e dez reais e quarenta centavos);

d) Locação de Veículos – R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais);

e) Gênero Alimentício – R\$ 101.859,58 (cento e um mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

f) Locação de Embarcação – R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais);

g) Material de Construção – R\$ 351.143,10 (trezentos e cinquenta e um mil cento e quarenta e três reais e dez centavos);

4.7. Pelo descumprimento do art. 9º, § 4º, da LRF c/c o art. 4º, II, da Res. nº06/2000-TCE, pelo fato do Poder Executivo do Município de Manicoré não ter realizado Audiências Públicas para Avaliação do cumprimento de Metas Fiscais.

5. **APLIQUE MULTA** ao responsável no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, inciso II, da Res. nº 04/2002 TCE/AM, com a redação atualizada pela Res. nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades:

a) Intempetividade nos Registros Analíticos referentes ao exercício de 2005;

b) Intempetividade dos Relatórios Resumidos de Execução e Orçamentária junto a esta Corte de Contas;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 13

c) Atraso no envio dos relatórios semestrais de Gestão Fiscal;  
d) Intempestividade da prestação de contas do município em exame.

6. CONSIDERE EM ALCANCE o Senhor Emerson Pedraça de França, Prefeito, à época, no valor total de R\$ 106.772,11 (cento e seis mil e setecentos e setenta e dois reais e onze centavos) em face dos lançamentos de receita a menor, a maior e ausência de receitas, em alusão as transferências do Fundo Nacional de Saúde, exposto no item IV. 4 do dispositivo deste Voto, com fulcro nos arts. 305 e 306, da Res. nº 04/2002-RI/TCE.

7. RECOMENDE ao Chefe do Poder Executivo de Manicoré:

a) Que as disponibilidades de caixa da Prefeitura sejam depositadas em Banco Oficial do Município (item IV.2 deste Relatório-Voto), conforme o art. 156, § 2º da CE/89;

b) Fazer planejamentos anuais de todas as despesas realizadas pelo município, no intuito de dar cumprimento às regras que disciplinam os procedimentos administrativos da Administração Pública;

c) Observar os prazos legais para a remessa dos registros via ACP e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, nos moldes da Res. nº 07/2002 e Lei Complementar Estadual nº 06/91, redação atualizada pela Lei Complementar nº 24/2000.

9. REPRESENTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, de acordo com o inciso XXVI do art. 1º, da Lei nº 2423/96, para que apure a responsabilidade e possível improbidade administrativa, conforme incisos V e XI, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 10, VIII e IX, da Lei nº 8429/92, em razão das irregularidades demonstradas no Relatório/Voto.

10. FIXE O PRAZO DE 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. FIXE PRAZO DE 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição em débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**POR MAIORIA**, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou ressalvando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4445/2005 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2002/2006)** - Audiência Pública prevista no Art. 9º Parágrafo 4º da LRF, não realizadas pelo Poder Executivo Municipal de Manicoré-AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno DETERMINE O ARQUIVAMENTO dos autos em virtude do objeto do mesmo estar sendo analisado na prestação de contas, em anexo. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2321/2013** - Prestação de Contas do Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira, Diretor-Geral da Cadeia Pública Des. Raimundo Vidal Pessoa, U.G. 21.103, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue irregular, com fulcro nas disposições do art. 188, parágrafo 1º, III, b, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, a Prestação de Contas da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa cuja responsabilidade, durante o exercício de 2012, cabia ao senhor Jean Carlo Silva de Oliveira em virtude das seguintes impropriedades:

- a) Ausência de extrato bancário (art. 1º, V, da Resolução nº 05/90 – TCE/AM);
- b) Ausência de discriminação da data de aquisição, do número da nota fiscal, do número de tomo e respectivo valor financeiro de bens (art. 94, 95, 96 e 106 da Lei nº 4.320/64);
- c) Descumprimento das disposições contidas no art. 10, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 77 do Decreto Estadual nº 7.682/83;
- d) Desobediência ao art. 266 da Constituição do Estado;
- e) Deficiência na alimentação do sistema ACP, visto que não foram inseridas informações a respeito do primeiro termo aditivo ao contrato nº 01/2010, do termo de contrato nº 03/2012 e do serviço de engenharia cujo dispêndio chegou ao montante de R\$ 9.205,00. Além disso, os demonstrativos contábeis referentes aos meses de fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro foram inseridos intempestivamente no referido sistema;
- f) Fracionamento de despesas;
- g) Inexistência de processo licitatório para aquisição de materiais de higiene e demonstrativos no valor de R\$ 46.285,90 (NE n. 00214, de 31 de outubro de 2012);
- h) Inexistência de processo licitatório para aquisição de material de limpeza cujo custo aos cofres estatais alcançou o montante de R\$ 8.235,00 (NE n. 00067, de 09 de maio de 2012);
- i) Inexistência quanto aos números de registro de tombamento de alguns itens do inventário de Bens Patrimoniais.

2. Aplique ao jurisdicionado acima mencionado os efeitos da revelia, visto que ele, apesar de regularmente notificado, não apresentou, em tempo hábil, argumentações acerca das restrições suscitadas durante o desenvolvimento do presente feito.

3. Multe o responsável:

- a) Com fulcro nas disposições do art. 308, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas em R\$ 6.576,18 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), visto que os demonstrativos contábeis inerentes aos meses de fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro foram remetidos ao sistema ACP de forma intempestiva;
- b) Com fulcro nas disposições do art. 308, VI, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM em R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude das infrações descritas no item 1 deste dispositivo fazendo exceção apenas à impropriedade relacionada à remessa de demonstrativos contábeis através do sistema ACP, pois a tal omissão já houve imposição de penalidade pecuniária.

4. Conceda prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno – TCE/AM, para que o interessado recolha, em benefício do erário estadual, os valores inerentes às multas aplicadas.

5. Recomende à origem, com base nos preceitos expostos no art. 188, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, que observe com maior rigor as seguintes normas presentes no ordenamento jurídico pátrio:

- a) Constituição do Estado do Amazonas;
- b) Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- c) Lei nº 4.320/64;
- d) Lei nº 2.423/96;
- e) Resolução nº 07/02 – TCE/AM;
- f) Resolução nº 05/90 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2070/2013** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Ex-Secretário da SEMED, em face da Decisão nº 519/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5734/2007.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 14

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe total provimento.

2. Modifique a Decisão nº 519/2012 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 04.06.2012 (fls. 288 do processo nº 5734/2007), retirando a multa imputada ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.** (Rel. 53)

**PROCESSO Nº. 4675/2013** – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. FRANCISCO ERNANDES BATISTA DE MELO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Processo nº 669/2011.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**PROCESSO Nº. 10338/2013** – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARYINS, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao Processo nº 10026/2012.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de julho de 2013.

**PROCESSO Nº. 10285/2013** – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru, referente ao Processo nº 2968/2012 (atuado no Spede sob o número 10227/2013).

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**PROCESSO Nº. 10455/2013** – Representação com fins de apurar possível ilegalidade na contratação por inexigibilidade da cantora gospel Pamala Viana Jardim para participar do evento Marcha para Jesus no Município de Novo Olinda do Norte.

**DESPACHO:** Pelo conhecimento da presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**PROCESSO Nº. 10339/2013** – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. DILMAR SANTOS ÁVILA em face da Decisão n. 104/2012 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 10298/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**PROCESSO Nº. 4688/2013** – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO, Diretor Presidente o IPEM, referente ao processo n. 1852/2012.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2013.

**PROCESSO Nº. 4689/2013** – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pauini, referente ao processo n. 1022/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2013.

**PROCESSO Nº. 4691/2013** – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, Reitor da UEA, referente ao processo n. 5053/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2013.

**PROCESSO Nº. 4690/2013** – Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. EDENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA, referente ao processo n. 5489/2011.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2013.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2013.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 15

## PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Designa os Procuradores de Contas que atuarão como Plantonistas no período de 01/08/2013 a 31/10/2013.

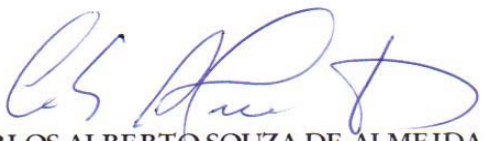
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e artigo 12 da Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010.

### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores de Contas que atuarão como plantonistas nas ausências dos titulares das Procuradorias, no período de 01 de agosto a 31 de outubro de 2013:

- I. Procurador João Barroso de Souza, como primeiro plantonista;
  - II. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, como segundo plantonista;
  - III. Procuradora Elissandra Monteiro Freire, como terceiro plantonista.
- Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2013.

  
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
Procurador - Geral

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **Notificado o Sr. Carlos Lopes de Oliveira, Ex – presidente da Câmara Municipal de Borba**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 1915/2012 (Prestação de Contas do Sr. Carlos Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2011), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 19/2010–DEATV, À Diligência nº 61/2011-MP-EMFM e ao Relatório Técnico de Vistoria (fls. 50 a 53), que trata da Tomada de Contas de Convênio nº 123/2007, nos autos do Processo TCE nº 6416/2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2013.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO JOSÉ DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Inteiro da Denúncia, Laudo Conclusivo nº 212/2010 e à Diligência nº 517/2010-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas, referente à 3ª Parcela do Convênio nº 22/1997, nos autos do Processo TCE nº 556/1998, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2013.

CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO JOSÉ DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Inteiro da Denúncia, Laudo Conclusivo nº 212/2010 e à Diligência nº 515/2010-MP-





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 16

ESB, que trata da Representação, nos autos do Processo TCE nº 1294/2006, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO JOSÉ DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Inteiro da Denúncia, Laudo Conclusivo nº 212/2010 e à Diligência nº 518/2010-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 22/1997, nos autos do Processo TCE nº 225/1998, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO JOSÉ DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Inteiro da Denúncia, Laudo Conclusivo nº 212/2010 e à Diligência nº 516/2010-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 22/1997, nos autos do Processo TCE nº 204/1998, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 19/2010 e 009/2011-DEATV e à Diligência nº 61/2011-MP-EMFM, que trata da Tomada de Contas do Convênio nº 123/2007, nos autos do Processo TCE nº 5843/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALEXANDRE FERREIRA DE QUEIROZ**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 842/2013-DEATV e ao Parecer nº 2467/2013-MP-EFC, que trata da Prestação de Contas, referente à parcela única do Convênio nº 62/2011, nos autos do Processo TCE nº 3881/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROBERTO DE ARAÚJO MONTEIRO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 28/2013-DEATV e à Diligência Ministerial nº







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 17

796/2013-MP-RMAM, que trata da Prestação de Contas, referente à parcela única do Convênio nº 04/2010, firmado com a MANAUSCULT, nos autos do Processo TCE nº 3881/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Substituto Mario José de Moraes Costa Filho.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RODRIGO ALVES DA COSTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 694/2013-DEATV e ao Parecer nº 3007/2013-MP-FCVM, que trata da Prestação de Contas, referente à 2ª parcela do Convênio nº 10/2009, firmado com a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 2738/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Conclusivo nº 047/2011-DEATV e ao Parecer nº 5354/2011, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio nº 209/2005, firmado com a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 2738/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 19/2010-DEATV e à Diligência nº 61/2011, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio nº 123/2007, firmado com a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 6416/2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RODRIGO ALVES DA COSTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 693/2013-DEATV e ao Parecer nº 3008/2013-MP-FCVM, que trata da Prestação de Contas, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 10/2009, firmado com a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 2740/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CLÉI MARTINS DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 1085/2013-DEATV e à Diligência nº 789/2013-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas, referente à Parcela Única do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 18

Convênio nº 37/2012, firmado com a SEC, nos autos do Processo TCE nº 978/2013, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 19/2010 e 009/2011-DEATV e à Diligência nº 61/2011-MP-EMFM, que trata da Tomada de Contas do Convênio nº 123/2007, nos autos do Processo TCE nº 5843/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ÁLVARO MONTEIRO MAIA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Inteiro da Denúncia, Laudo Conclusivo nº 212/2010 e à Diligência nº 514/2010-MP-ESB, que trata do Convênio nº 22/1997, firmado com a SEINF, nos autos do Processo TCE nº 6170/2002, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 1077/2013-DEATV e ao Parecer nº 3190/2013-MP-EFC, que trata da Prestação de Contas, referente à parcela única do Convênio nº 46/2011, nos autos do Processo TCE nº 1667/2012, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Substituta Yara Amazônia Lins Rodrigues.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ÁLVARO MONTEIRO MAIA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Inteiro da Denúncia, Laudo Conclusivo nº 212/2010 e à Diligência nº 515/2010-MP-ESB, que trata da Representação, referente ao Convênio nº 22/1997, firmado com a SEINF, nos autos do Processo TCE nº 1294/2006, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ÁLVARO MONTEIRO MAIA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Inteiro da Denúncia, Laudo Conclusivo nº 212/2010 e à Diligência nº 517/2010-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas, referente à 3ª Parcela do Convênio





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 19

nº 22/1997, firmado com a SEINF, nos autos do Processo TCE nº 556/1998, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **CLEINI PINHEIRO DA COSTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 783/2013-DEATV e ao Parecer nº 2018/2013-MP-EFC, que trata da Prestação de Contas, referente à Parcela Única do Convênio nº 23/2010, firmado com a SEPROR, nos autos do Processo TCE nº 5000/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ALCIMARA AMAZONAS DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 642/2013-DEATV e ao Parecer nº 2010/2013-MP-EFC, que trata da Prestação de Contas, referente à Parcela Única do Convênio nº 35/2011, firmado com a SEPROR, nos autos do Processo TCE nº 2117/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALFREDO BEZERRA DE PAIVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 1043/2013-DEATV e ao Parecer nº 3193/2013-MP-EFC, que trata da Prestação de Contas, referente à Parcela Única do Convênio nº 17/2011, firmado com a SEC, nos autos do Processo TCE nº 4720/2011, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **NÚBIA DA SILVA NEVES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 576/2013-DEATV e ao Parecer nº 1829/2013, que trata da Prestação de Contas, referente à Parcela Única do Convênio nº 04/2010, firmado com a SEPROR, nos autos do Processo TCE nº 3445/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MAURA CARVALHO MARANHÃO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 039/2013-DEATV e à Diligência nº 205/2013-MP-JBS, que trata da Prestação de Contas, referente à 3ª Parcela





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 20

do Convênio nº 50/2010, firmado com a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 2017/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MAURA CARVALHO MARANHÃO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 038/2013-DEATV e à Diligência nº 204/2013-MP-JBS, que trata da Prestação de Contas, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 50/2010, firmado com a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 2019/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EULÁLIA PEREIRA DA CUNHA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 040/2013-DEATV, que trata da Prestação de Contas, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 68/2008, firmado com a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 6150/2008, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EULÁLIA PEREIRA DA CUNHA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 043/2013-DEATV, que trata da Prestação de Contas, referente à Parcela Única do Termo Aditivo do Convênio nº 68/2008, firmado com a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 5882/2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EULÁLIA PEREIRA DA CUNHA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 042/2013-DEATV, que trata da Prestação de Contas, referente à 3ª Parcela do Convênio nº 68/2008, firmado com a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 3132/2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MAURA CARVALHO MARANHÃO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 037/2013-DEATV e à Diligência nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 21

203/2013-MP-JBS, que trata da Prestação de Contas, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 50/2010, firmado com a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 1821/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIFRAN RIBEIRO SOARES**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 136/2013-DEATV e ao Parecer nº 1824/2013-MP-EFC, que trata da Prestação de Contas, referente à Parcela Única do Convênio nº 28/2009, firmado com a SEPROR, nos autos do Processo TCE nº 3902/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 136/2013-DEATV e ao Parecer nº 1824/2013-MP-EFC, que trata da Prestação de Contas, referente à Parcela Única do Convênio nº 28/2009, firmado com a SEPROR, nos autos do Processo TCE nº 3902/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSUÉ LIMA RIBEIRO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 220/2013-DEATV, que trata da Prestação de Contas, referente à 4ª Parcela do Convênio nº 34/2009, firmado com a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 4515/2010, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OZAIR GOMES DE BRITO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 389/2012-DEATV, que trata da Prestação de Contas, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 49/2011, firmado com a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 5281/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OZAIR GOMES DE BRITO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 391/2012-DEATV, que trata da Prestação de Contas, referente à 4ª Parcela do Convênio nº 49/2011, firmado com a SEAS, nos





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 693, Pág. 22

autos do Processo TCE nº 5318/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OZAIR GOMES DE BRITO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 388/2012-DEATV, que trata da Prestação de Contas, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 49/2011, firmado com a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 5284/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OZAIR GOMES DE BRITO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Laudo Técnico Preliminar nº 390/2012-DEATV, que trata da Prestação de Contas, referente à 3ª Parcela do Convênio nº 49/2011, firmado com a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 5313/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2013.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

**Escola de Contas  
Públicas**

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor  
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro  
Cons. Raimundo José Michiles

Audítores  
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100